

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, 5-40, ., Jardim bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: bauru1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1028206-90.2020.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Marlene Aparecida Rezende dos Santos 04637363896 e outro**
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rossana Teresa Curioni Mergulhão**

Vistos.

1- Recebo a petição e documentos de fls.33/150 como emenda à inicial. Anote-se e Observe-se.

2- Diante dos novos elementos apresentados pela parte autora, onde esclareceu os termos da suposta infração de direito autoral que motivou a suspensão de sua pagina na rede social administrada pela ré, somado aos demais existentes no pedido inicial e diante do cenário atual provocado pela pandemia da Covid-19, em que as empresas precisaram se reorganiza, sendo as vendas pela internet na maioria das vezes a única forma de continuar sua atividade, é possível inferir, nesse momento de cognição sumária, a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano que justifique a urgência do pedido, uma vez que, a requerente poderá experimentar um prejuízo de difícil reparação, caso não seja editado o provimento jurisdicional pleiteado, visto que estará impedida de exercer sua atividade comerciais até que ocorra a regular apuração dos fatos durante a instrução processual, o que fatalmente lhe causará prejuízos de ordem econômica.

Segundo consta da petição de fls.33/65, a requerente sustenta que não houve violação de direito de marca, explicando que a marca "Christian Louboutin" não possui exclusividade na venda de sapatos com sola vermelha no Brasil, sendo que o INPI teria indeferido o pedido de registro, fato que somente poderá ser apurado durante a instrução processual.

Além disso, analisando cópia dos anúncios promovidos pela autora (fls.112/125), não se constata, nesse momento, nenhum tipo de referencia à marca "Christian Louboutin", inexistindo, por ora, qualquer evidência de que se trate de venda de produtos falsificados.

Observo que a autora demonstra estar regularmente registrada (fls.13/16), tendo como atividade principal o comércio varejista de calçados.

Por fim, destaca-se que não se identifica risco ao consumidor quanto à possível confusão em relação aos produtos comercializados pela autora e àqueles vendidos pela marca "Christian Louboutin", uma vez que, além dos anuncios não possuírem nenhum tipo de referencia à marca Louboutin, há uma diferença muito grande entre o valor dos produtos comercializados pela autora e pela marca denunciante – fls.126/130.

Embora não se visualize nenhuma irregularidade na conduta da ré ao desativar a conta da autora após o recebimento de denuncia, os novos elementos apresentados demonstram que a controvérsia demandará melhor apuração por ocasião da necessária dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

1ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena, 5-40, ., Jardim bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: bauru1cv@tjsp.jus.br

Ademais, observo que a medida é reversível e não causará prejuízos à ré, uma vez que havendo modificação no quadro fático durante a instrução do feito a tutela poderá ser cassada, podendo a autora ser condenada por eventuais prejuízos causados pelo deferimento da tutela, nos termos do art.302 do CPC.

Pelo exposto, considerando os novos fatos apresentados pela parte autora, nesse momento, em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos para concessão da medida postulada e **DETERMINO** que a requerida providencie o restabelecimento das contas da autora junto às redes sociais Instagram (@bella_gio_rezende) e Facebook (@Bellagiorezende), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis em caso de descumprimento, até decisão final deste Juízo. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

3- No mais, cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como da tutela aqui deferida (item II).

4- A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344).

5- A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

6- Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, **como mandado.**

Int.

Bauru, 28 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**